



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034766-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO DOS SANTOS REGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e LASPRO CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 60964
APEL. N°: 1034766-53.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTES. : DIEGO DOS SANTOS REGO
APDA. : LIVRARIA CULTURA S/A
JUÍZA : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Sentença que extinguiu o incidente – Interposição de recurso de apelação – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu impugnação de crédito.

Recorre o credor, argumentando que cumpriu a determinação judicial, tendo apresentado a certidão de crédito disponibilizada pela Justiça especializada. Afirma que inexistem, nos autos da reclamação trabalhista, cálculos detalhados e específicos. Requer seja expedido ofício à respectiva Vara do Trabalho, para disponibilização das informações necessárias.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 186/195).

A Procuradoria opinou pelo não conhecimento, e, na hipótese de conhecimento, pelo desprovimento (fls. 212/217).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito cabe o Agravo de Instrumento e não Apelação.

Transcreve-se: *"Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo."*

É importante ressaltar que este vício processual não é superável e nem mesmo autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro, pois há previsão legal expressa sobre o cabimento do recurso adequado na hipótese.

Nesse sentido:

"Agravo interno – Decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada em recuperação judicial – Inadequação da via eleita – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Inobservância do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro – Oportunidade de saneamento (CPC, art. 932, par. ún.) limitada aos vícios estritamente formais – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Ag. Interno nº 0006569-10.2019.8.26.0565 – Relator(a): Maurício Pessoa – Comarca: São Caetano do Sul – Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do julgamento: 02/07/2021)".

"Recuperação Judicial – Habilitação de crédito – Interposição de apelação – Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido." (Apel. nº 1015991-81.2019.8.26.0309 – Relator(a): Fortes Barbosa – Comarca: Jundiaí – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empresarial - Data do julgamento:
25/06/2021)".

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo.

RUI CASCALDI

Relator